

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185870-33.2011.8.19.0001**  
**RELATOR: DES. JORGE LUIZ HABIB**

**APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ORA AGRAVANTE)**  
**APELANTE 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**APELADO: CAUÃ BERNARDO MOREIRA DA SILVA, REP/P/S/PAI**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO DO *ESTADO DO RIO DE JANEIRO* A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO E APELAÇÃO DO *MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO* A QUE SE DEU PROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, ESTANDO ASSIM EMENTADA: “APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PROPOSTA EM FACE DO *ESTADO DO RIO DE JANEIRO* E DO *MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE *LEITE NEOCATE* A CRIANÇA PORTADORA DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE (CID E-73). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA N.º65, DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ONDE ESTÁ PACIFICADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O *ESTADO* E O *MUNICÍPIO* PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA CRIANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

A sentença julgou procedente o pedido, isentando os réus do pagamento das custas processuais, na forma da lei, e da taxa judiciária, condenando, porém, o *Município* ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do *CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública*, sem condenação do Estado em honorários, na forma da *Súmula 80* do TJERJ.

Ambos os réus apelam.

O *Estado do Rio de Janeiro* postula a total reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido do autor. Caso não seja este o entendimento, que o fornecimento do suplemento alimentar seja condicionado a reavaliações médicas periódicas por profissionais da rede pública de saúde ou credenciados no *SUS*.

O *Município do Rio de Janeiro* pede a redução do valor dos honorários advocatícios a que foi condenado para R\$ 100,00 (cem reais).

Direito à saúde assegurado constitucionalmente (arts. 196 e 5º, § 1º, da CF/88).

Medicamentos e insumos não incluídos em programa de fornecimento gratuito. Irrelevância. *Súmula 116*. Legalidade do fornecimento de medicamentos e insumos de forma genérica, pacificada na jurisprudência, não havendo óbice ao pedido posterior de substituição ou inclusão de outros, não descritos na inicial, que se fizerem necessários ao tratamento da doença.

A ausência de previsão orçamentária não isenta os entes públicos da obrigação de fornecimento dos medicamentos e insumos.

Réus isentos do pagamento das custas por determinação legal (art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99).

*Estado* isento do pagamento de honorários advocatícios. *Súmula* nº 80 do TJRJ.

Sentença que não condenou os réus ao pagamento de taxa judiciária, eis que ambos são isentos. Atual entendimento do *Superior Tribunal de Justiça* no sentido de que a condenação em taxa judiciária para o próprio *Estado do Rio de Janeiro* configura confusão entre credor e devedor. Quanto ao *Município do Rio de Janeiro*, a *Lei Municipal* nº 5.261, de 20 de abril de 2011, prevê a reciprocidade tributária com o *Estado do Rio de Janeiro*.

A verba honorária a que foi condenado o *Município* não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida para R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, na *Súmula* nº 182 deste E. Tribunal e com os parâmetros deste Relator e Colenda Câmara.

É entendimento desta C. Câmara ser necessária a apresentação de receita médica atualizada semestralmente oriunda da rede pública para o recebimento de medicamentos e insumos por parte dos entes federativos.

Matéria discutida nos autos que se encontra pacificada na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e dos Colendos STF e STJ.

**Apelação do Estado do Rio de Janeiro a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o fornecimento do suplemento alimentar (Leite NEOCATE) seja condicionado a reavaliações médicas semestrais por profissionais da rede pública de saúde ou credenciados no SUS. Apelação do Município do Rio de Janeiro a que se dá provimento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando-se parcialmente a sentença para reduzir a verba honorária a que foi condenado, mantida no mais, inclusive em reexame necessário."**

**DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

\*

Visto, relatado e discutido este **Agravo Interno na Apelação Cível nº 0185870-33.2011.8.19.0001**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravado **CAUÃ BERNARDO MOREIRA DA SILVA, REP/P/S/PAI**.

ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

\*

Cuida-se de recurso previsto no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto contra a decisão deste Relator de fls. 123/133, que deu parcial provimento à apelação do *Estado do Rio de Janeiro* e provimento à do *Município do Rio de Janeiro*, ambas com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Em suas razões de fls. 135/141, o *Estado* agravante insiste nos argumentos de sua apelação, nada trazendo de novo.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, por determinação legal.

É o relatório. Decide-se.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A decisão guerreada está em harmonia com o que vem sendo decidido, devendo ser mantida e, como não trouxe o agravante qualquer novo elemento que pudesse infirmá-la, reproduzo aqui os seus fundamentos:

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo ***Estado do Rio de Janeiro*** e pelo ***Município do Rio de Janeiro*** contra a r. sentença de fls. 60/64, que tornou definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 26) e julgou procedente o pedido para condenar os réus a fornecerem à parte autora o medicamento/insumo indicado na inicial (LEITE *NEOCATE*), bem como outros de que a mesma venha a necessitar no curso do tratamento da doença mencionada na inicial, mediante solicitação médica, comprovado semestralmente, na quantidade prescrita, por tempo indeterminado, observando aqueles aprovados pelo Conselho Federal e Regional de Medicina. Sem custas, ante a isenção legal. Deixou de impor os ônus sucumbenciais ao *Estado*, observando a

orientação do STJ, no RESP nº 469662, tendo por Relator o *Min. LUIZ FUX*, que entendeu não caber a realocação de verbas entre órgãos da mesma Administração, em hipótese como a presente, e ainda nos termos do verbete nº 80, da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Condenou, ainda, o *Município* ao pagamento de honorários de advogado, que arbitrou em R\$ 500,00,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

O *Estado*, em suas razões de fls. 67/85, alega, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de apreciação de embargos declaratórios opostos. No mérito, sustenta que os suplementos pleiteados são indicados para crianças até um ano de idade, sendo que o autor já conta com cinco anos de idade, pelo que pede a total reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido do autor. Caso não seja este o entendimento, que o fornecimento do suplemento alimentar seja condicionado a reavaliações médicas periódicas por profissionais da rede pública de saúde ou credenciados no SUS.

O *Município*, às fls. 86/91, requer a reforma parcial da sentença para que seja reduzido o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões recursais às fls. 96/99, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, em primeiro grau, às fls. 101/102, opina pelo conhecimento dos recursos. Nesta instância, a douta Procuradora de Justiça manifesta-se às fls. 119/122 pelo desprovimento de ambos os apelos.

Os recursos são tempestivos e isentos de preparo por determinação legal.

É o relatório. Decide-se.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se os apelos.

Ao recurso do *Estado* deve ser dado parcial provimento, para que o fornecimento do suplemento alimentar seja condicionado a reavaliações médicas semestrais por profissionais da rede pública de saúde ou credenciados no SUS, assim como ao do *Município* deve ser dado provimento para que o valor da verba honorária a que foi condenado seja reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a r. sentença ser modificada nesta parte, mantida no mais, inclusive em reexame necessário.

A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal, expresso no art. 23 da Carta Magna e a negativa de fornecimento de medicamentos viola as garantias dos cidadãos, máxime dos carentes.

O direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição Federal.

O comando constitucional do art. 196 da CRFB, não obstante, norma programática, deixa claro que o necessitado tem o direito de receber do Estado, assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o suporte efetivo para a tutela do bem jurídico mais importante da sociedade, qual seja, a vida.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, em seu artigo 196, *in verbis*:

*"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Ao cuidar da saúde e assistência pública, estabelece a Carta Magna que é dever do Estado como um todo (União, Estados e Municípios) materializar este direito mediante administração local, implementadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Da mesma forma, em âmbito Estadual, prevê a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 284, *in verbis*:

*"A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.*

Os mencionados dispositivos constitucionais prevêem, de forma clara, o dever do Estado (de forma genérica) de oferecer meios visando proporcionar a todos os cidadãos o direito à saúde.

Partindo da mesma premissa, considerando que a prestação do serviço público de saúde é da responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), que engloba a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cabe aos mesmos o fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos que não tenham condições de adquiri-los na rede privada.

No que diz respeito à responsabilidade solidária entre os entes federativos quanto ao dever de garantir o direito à saúde, a Jurisprudência do nosso Tribunal consolidou-se no Verbete da **Súmula nº 65**, *in verbis*:

*"DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.*

*Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela".*

A jurisprudência do Egrégio *Superior Tribunal de Justiça* assim tem decidido.

Destarte, estabelecida a responsabilidade solidária dos entes da Federação, qualquer um deles é parte legítima para figurar no processo.

Demonstrada a necessidade do suplemento alimentar prescrito e a imprescindibilidade de seu uso (doc. fls. 11/12), não podendo o genitor do autor arcar com os custos para sua aquisição (doc. fls. 10), impõe-se aos réus o dever de fornecê-lo, gratuitamente, independentemente de estarem ou não inseridos em lista fornecida pelo Ministério da Saúde, porquanto o direito à vida e à saúde não é condicional.

Não se pode restringir o fornecimento de medicamentos e insumos àqueles que estejam previstos em listas e portarias, previamente elaborados pelos órgãos competentes, que possuem natureza infraconstitucional.

Negar o direito a medicamento diverso de uma lista é negar a evolução médica e impor ao desprovido de fortuna um tratamento inferior, como se fosse um cidadão menor.

O Sistema Único de Saúde – *SUS* – compreende, por definição própria, um conjunto integrado de ações e serviços, prestados nos âmbitos federal, estadual e municipal. Daí o correto entendimento jurisprudencial de que a União, o Estado e o Município são solidariamente responsáveis pelo fornecimento dos remédios e **demais insumos e utensílios necessários à manutenção da saúde, incluindo-se fraldas descartáveis, suplementos alimentares etc.**

O preceito contido no artigo 196, da Constituição Federal, não pode ter sua eficácia limitada, dado que o direito à saúde está entre os direitos sociais que reclamam uma efetiva participação do Estado. A pretensão do autor, pessoa carente de recursos, de exigir que os réus lhe forneçam suplementos alimentares para tratamento da sua saúde encontra amparo no Texto Maior, que colocou o direito à saúde como verdadeiro direito subjetivo público, ainda que individualmente exercido.

A necessidade dos suplementos alimentares (fls. 11/12) e a hipossuficiência do genitor do autor (fls. 10) foram comprovadas.

Importante destacar a Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde, encarregada de sistematizar a aplicabilidade de dispositivos constitucionais, cujo artigo 6º, I, d, assegura aos indivíduos a **prestação de assistência farmacêutica integral, o que demonstra a amplitude do direito constitucionalmente garantido**. No mesmo diapasão a Constituição do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 293. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde: XVIII – prover a criação de programa suplementar que garanta fornecimento de medicação às pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida”.

É relevante que se ressalte que medicamentos e insumos podem, inclusive, ser substituídos por outros, genéricos, de igual eficácia.

Transcrevendo a **Súmula nº. 116** deste E. Tribunal:

**MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA.**

**GARANTIA CONSTITUCIONAL.**

**PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.**

**NÃO INFRINGÊNCIA.**

“Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua

substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia”.

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2006.146.00004 – Julgamento em 09/10/2006 – Votação: unânime – Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves.

Quanto à alegada falta de recursos, a doutrina propõe a aplicação do método de ponderação, pelo qual a prestação pleiteada pelos cidadãos deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público. Segundo tal doutrina, impende reconhecer que o direito a um mínimo vital, à educação escolar, à assistência médica, à formação profissional, deve ter a efetivação garantida pelo Poder Público, por conta de que é mínimo o conflito com os demais princípios constitucionais, competindo ao Judiciário assegurá-lo.

Eventuais problemas orçamentários não podem obstaculizar a implementação do direito previsto constitucionalmente, sendo certo que as despesas com a saúde já integram ou deveriam integrar os orçamentos públicos. Se tal não ocorre, tal fato só demonstra a desídia do Estado e Município pela falta de inclusão destes gastos no orçamento.

Correta a sentença ao isentar os réus do pagamento das custas devido à determinação legal (art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99). Da mesma forma, o *Estado* está isento do pagamento de honorários advocatícios, na forma da *Súmula nº 80* do TJRJ.

A sentença não condenou os réus ao pagamento de taxa judiciária, o que não merece qualquer reforma em reexame necessário.

No que tange ao *Estado do Rio de Janeiro*, recentemente esta Colenda Câmara mudou seu entendimento, tendo em vista o atual entendimento do *Superior Tribunal de Justiça*, segundo o qual a condenação em taxa judiciária para o próprio *Estado do Rio de Janeiro* configura confusão entre credor e devedor, de modo que deve a referida condenação ser afastada, nos moldes do art. 381 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 381. *Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.*”

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**0013622-75.2011.8.19.0061**

1ª Ementa

**DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE** - Julgamento: 25/04/2013 -

## DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. INTERDIÇÃO DA CASA DA AUTORA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE RECURSOS, COM LASTRO NO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INCUMBÊNCIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE INCLUIR EM SEU ORÇAMENTO VERBA PARA ATENDIMENTO DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM A MORADIA E, POR CONSEQUENTE, A INTEGRIDADE FÍSICA DOS CIDADÃOS. REPASSE DE VERBA FEDERAL PARA ESSE FIM. COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL DA AUTORA ENCONTRA-SE INTERDITADO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO PRAZO DE 12 MESES QUE DEVE SER MANTIDA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 1º, §1, DO DECRETO 42.091/11 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AINDA QUE NÃO PRESENTE TAL LIMITAÇÃO NO DECRETO MUNICIPAL DE Nº 3.894/2011, TAL BENEFÍCIO NÃO PODE SER INSTITUÍDO POR PERÍODO INDEFINIDO, ATÉ MESMO PORQUE FOI CRIADO PARA RESSARCIR A VÍTIMA DE CALAMIDADE PÚBLICA PELO TEMPO NECESSÁRIO E SUFICIENTE À REORGANIZAÇÃO DE SUA VIDA FINANCEIRA E PESSOAL. **TAXA JUDICIÁRIA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR ESTADO - E DEVEDOR CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MODERADO QUE DEVE SER MANTIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Quanto ao *Município do Rio de Janeiro*, o pagamento da taxa judiciária deve ser afastado, uma vez que a ***Lei Municipal nº 5.261***, de **20 de abril de 2011**, prevê a reciprocidade tributária com o *Estado do Rio de Janeiro*.

**No que tange à irresignação do *Município* em seu apelo no que concerne ao valor da verba honorária a que foi condenado, razão lhe assiste, devendo a r. sentença ser modificada nesta parte.**

Com efeito, o valor da condenação se afigura excessivo, sendo superior ao que a jurisprudência deste E. Tribunal, em especial desta C. Câmara, vem entendendo razoável para as hipóteses similares à presente, estando em desconformidade com os requisitos do § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que o pedido não oferece qualquer complexidade e se funda em jurisprudência tranquila de nossos Tribunais.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade surgem de idéias como a limitação de direitos, preconizada pelo fato de que todo direito pressupõe a noção de limite e da proibição do excesso, usada como meio de

interpretação de tais princípios, pois visam evitar toda forma de intervenção ou restrição abusiva ou desnecessária por parte da Administração Pública.

Na doutrina, prevalece a noção de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se entrelaçam e se completam, assumindo grande importância quando da atuação administrativa por meio do poder de polícia e, em geral, na expedição de todos os atos de cunho discricionário.

Quanto aos honorários advocatícios fixados, é cediço que, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Visto se tratar de causa pouco complexa, o valor da verba honorária fixado na sentença, a que foi condenado o *Município*, não se pautou nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e contrariou a *Súmula nº 182* deste E. Tribunal, *in verbis*:

*"Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional."*

Esta Colenda Câmara e este Relator vêm reiteradamente decidindo no sentido de que o valor dos honorários não exceda R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante o seguinte julgado:

**0033505-17.2010.8.19.0037**

1ª Ementa

**DES. JORGE LUIZ HABIB** - Julgamento: 01/06/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PRODUTO ESSENCIAL À SOBREVIVÊNCIA DA PESSOA NECESSITADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A saúde é um direito de todos e dever do estado, sendo irrelevante a alegação de ausência de fonte de custeio, de previsão orçamentária e de prévio exaurimento da via administrativa, sendo inadmissível que tais pressupostos possam sobrepor-se aos mandamentos constitucionais. A ingestão do leite especial revela-se fundamental à própria sobrevivência do autor, que assume assim as características elementares de medicamento, ensejando a aplicação do protetivo constitucional. **Plenamente possível a condenação do Município apelante a pagar honorários advocatícios, devendo os mesmos ser fixados em conformidade com os critérios constantes do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.** RECURSO A QUE

SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. MANUTENÇÃO NO MAIS, DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

**Assim, dá-se provimento ao segundo recurso, do *Município do Rio de Janeiro*.**

Quanto ao **primeiro recurso**, do ***Estado do Rio de Janeiro***, preliminarmente, não há que se falar em nulidade, haja vista que a antecipação de tutela é perfeitamente cabível, em sede de medicamentos, ainda que contra a Fazenda Pública. Assim, a não apreciação dos embargos declaratórios, inicialmente arguida no apelo, em nada prejudica a análise do feito.

No mérito, razão lhe assiste **apenas** no que tange à exigência de apresentação de receita médica atualizada, fornecida por médico credenciado junto ao SUS, pois esta C. Câmara entende ser necessária a apresentação de receituário oriundo da rede pública para o recebimento de medicamentos e insumos por parte dos entes federativos, conforme inclusive já recentemente decidido por este Relator na AC 0008275-86.2010.8.19.0064.

**Assim, dá-se parcial provimento ao primeiro recurso, do *Estado do Rio de Janeiro*.**

A receita médica oriunda da rede pública de saúde visa possibilitar uma efetiva assistência plena de saúde e a fiscalização dos procedimentos médicos e insumos despendidos para tratamento dos enfermos. A entrega de medicamentos ou insumos feita de modo indiscriminado, sem a exigência de prescrição médica da rede pública de saúde, desvirtua a política nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que impossibilita um controle mais efetivo na forma que a lei determina.

A Lei nº 8.080/90 nesse ponto é clara e prevê expressamente mecanismos de controle e fiscalização dos serviços de saúde visando uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos. Cabe à Administração Pública cercar-se de todos os cuidados para que não ocorram fraudes, sendo um deles condicionar a entrega da medicação à exigência de um receituário do sistema público.

**EX POSITIS**, dá-se parcial provimento ao recurso do ***Estado do Rio de Janeiro***, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o fornecimento do suplemento alimentar (Leite *NEOCATE*) seja condicionado a reavaliações médicas semestrais por profissionais da rede pública de saúde ou credenciados no *SUS*; e dá-se provimento ao apelo do *Município do Rio de*

*Janeiro*, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando-se parcialmente a r. sentença recorrida para reduzir o valor da verba honorária a que foi condenado para R\$ 300,00 (trezentos reais), mantida no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Assim, nega-se provimento ao presente Agravo Interno.**

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2013.

**DES. JORGE LUIZ HABIB**  
**Relator**